



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Cumprimento de Sentença n.º 0602608-98.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2018 - CANDIDATO
– CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: UNIÃO FEDERAL

Requerido: ELEIÇÃO 2018 MAURO PEREIRA DEPUTADO FEDERAL

Relatora: DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LIMITAÇÃO DO DEBATE ÀS MATÉRIAS PREVISTAS NOS INCISOS DO ART. 525 DO CPC. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA EXTINTIVA OU MODIFICATIVA DA OBRIGAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MERA OMISSÃO DO PRESTADOR EM JUNTAR DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RELATIVIZAR A COISA JULGADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. **PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO.**

I – RELATÓRIO.

Os autos veiculam prestação de contas de MAURO PEREIRA, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2018. As contas foram desaprovadas, tendo sido determinado ao prestador o recolhimento da quantia de R\$ 320.606,16 ao Tesouro Nacional, por acórdão dessa e. Corte (ID 4197383) que transitou em julgado em 21.02.2022 (ID 44934273).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A União promoveu o cumprimento da decisão judicial, informando que o valor atualizado do débito resulta em R\$ 374.979,65 (ID 44968210).

Intimado, o prestador ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sustentando a existência de causa extintiva ou modificativa da obrigação, *qual seja, a comprovação da regularidade das despesas efetuadas pela campanha do Executado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, no montante original de R\$ 295.469,47 (documentos anexos)*. Afirmo que a documentação, embora juntada aos autos da prestação de contas, não foi analisada pelo acórdão. Ressalta que, *até mesmo em razão da celeridade do processo de prestação de contas, a identificação precisa da falha que impossibilitou a análise dos documentos e a reunião das notas, dos cheques e dos comprovantes somente foram possíveis após o julgamento das contas pelo Tribunal Regional Eleitoral, daí não haver dúvidas de que a causa extintiva ou modificativa da obrigação que aqui se alega é **superveniente à decisão***. Sustenta que o direito de defesa do Executado restou clara e flagrantemente vilipendiado uma vez que, na prática, por defeitos estritamente técnicos no envio e recebimento da documentação, que não decorreram de sua culpa exclusiva, a justa e necessária análise de suas contas de campanha não foi possível. Ademais, alega que, independentemente da preclusão quanto à análise da desaprovação das contas, seria possível a reavaliação quanto à sanção de recolhimento dos valores ao erário, em razão dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade e sob pena de configurar-se o enriquecimento injustificado da União. Requer a atribuição de efeito suspensivo à impugnação e, ao final, o julgamento de procedência, para afastar a sanção de devolução de valores ao erário, ou, alternativamente, de parcial procedência, para decretar a nulidade de parte do acórdão e determinar que se proceda o devido exame dos documentos não analisados à época do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

juízo. Por fim, sustenta a não incidência de honorários advocatícios, por se tratar de feito de natureza eleitoral, em que *não há custas processuais e tampouco condenação em honorários advocatícios em razão de sucumbência* (ID 45010565).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 45015064).

Intimada, a União apresentou resposta, sustentando que a *impugnação apresentada não deve ser nem mesmo conhecida*, uma vez que o executado pede o exame de documentos que não teriam sido devidamente analisados na época do julgamento da prestação de contas, sendo que *não se trata de qualquer causa superveniente à sentença, como exige o art. 525, VII. Trata-se, na verdade, de mera tentativa de rediscussão do mérito, o que é evidentemente vedado em sede de impugnação ao cumprimento de sentença*.

Em seguida, vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, anota-se que a presente impugnação é **tempestiva**.

Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o prazo para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença, é de 15 dias, contados do final do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, de que trata o art. 523 do mesmo código.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação do executado para pagamento voluntário do débito foi publicada no DJE em 09.06.2022 (ID 44989711), com o que o prazo encerrou-se em 24.06.2022, sexta-feira. O prazo para impugnar a execução teve início no primeiro dia útil seguinte, 27.06.2022, findando em 11.07.2022, data em que a impugnação foi proposta (ID 45010565).

Passa-se ao exame do **mérito**.

A impugnação ao cumprimento de sentença possui alcance limitado, pois não são todas as matérias que podem ser questionadas por essa via. Em se tratando de cumprimento definitivo de sentença, que tem por objeto uma decisão transitada em julgado, o espectro de discussões que o executado pode suscitar é restrito àquilo que dispõe o art. 525, §1º, do CPC, a saber: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Dentro desse escopo, as alegações feitas pelo impugnante não devem ser conhecidas, pois não é possível reabrir o debate processual acerca da regularidade das contas de campanha, a qual foi objeto de julgamento após o devido processo legal, decorrendo exclusivamente da desídia e da omissão do prestador a ausência de análise dos documentos juntados em anexo à impugnação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Diferentemente do que alega o impugnante, a apresentação de documentos que, segundo ele, demonstrariam a regularidade de suas contas de campanha, não configura causa modificativa superveniente à sentença, pois tais documentos estavam à sua disposição desde a realização das despesas correspondentes, ou seja, no período anterior à prestação de contas e, obviamente, à prolação da decisão que considerou os gastos irregulares. Trata-se, assim, de provas que o impugnante não juntou no momento devido, o que não se confunde com atos ou fenômenos jurídicos posteriores, que devem ser levados em consideração por ocasião da fase executiva da sentença.

Ademais, a ausência de análise da documentação referida decorreu unicamente da omissão do impugnante. Conforme salientado no parecer conclusivo (ID 3688883), após o exame de contas o candidato foi intimado para retificar a prestação de contas, de modo a vincular os documentos juntados às despesas informadas, o que foi atendido apenas parcialmente, pois não houve a necessária apresentação da mídia, no protocolo do TRE-RS, com os documentos vinculados a cada registro realizado no SPCE Cadastro. Nada obstante isso, consta do parecer técnico, *verbis*:

Ainda assim, é importante registrar que a Unidade técnica procedeu o exame de forma manual e integral das cópias de cheques e documentos comprobatórios de despesas juntados no Pje (IDs 3053433, 3063833, 3066533 e 3069833), concernente a um total de 214 documentos, no objetivo de que a análise dos recursos públicos fosse realizada com a eficiência e transparência requeridas, apesar das dificuldades impostas pelo candidato ao descumprir com o solicitado.

Portanto, revela-se totalmente impertinente a alegação do impugnante de que houve violação ao seu direito de defesa, pois o mais correto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

é reconhecer a sua desídia em relação às exigências que o processo de prestação de contas impõe aos candidatos.

Nesse diapasão, resta inadequado o apelo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois não é possível flexibilizar o instituto da coisa julgada em razão da atuação insuficiente ou displicente da parte na defesa de seus próprios interesses em juízo. Se o impugnante não organizou adequadamente a documentação de sua campanha, ou se descurou do processo de prestação de contas, resultando numa decisão judicial que reputa injusta, a impugnação ao cumprimento de sentença não é o instrumento adequado para veicular sua irresignação.

Por fim, no que toca à verba honorária, a jurisprudência do TSE orienta-se no sentido de que é “possível a fixação de honorários advocatícios decorrente de processo que versa exclusivamente sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, ainda que o trâmite ocorra nesta Justiça Especializada” (AgR-AI 75-70, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/6/2017), como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL A AMPARAR O PEDIDO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. O cumprimento de sentença em feitos contábeis importa no cabimento de honorários advocatícios. Precedentes.

3. O fato de não receber recursos públicos não implica, por si só, na carência financeira que justifique o benefício da justiça gratuita.

4. Agravo Regimental desprovido.

(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 16922, Acórdão, Relator(a) Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico,
Tomo 74, Data 25/04/2023)

Assim, deve ser julgada improcedente a impugnação.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela **improcedência** da impugnação.

Porto Alegre, 19 de agosto de 2023.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.